

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 109

São Paulo

sábado, 9 de junho de 1984

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 4.087, DE 8 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre alienação de áreas de terreno no Município de Cerquillo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Prefeitura de Cerquillo autorizada a alienar as áreas de terrenos, já integradas em seu patrimônio e não aproveitadas para o serviço público, remanescentes da área maior doada pela Lei n.º 9.911, de 10 de novembro de 1967, devidamente assinaladas na Planta anexa, que fica fazendo parte integrante desta lei.

Artigo 2.º — É revogado o artigo 2.º da Lei n.º 9.911, de 10 de novembro de 1967.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de junho de 1984.

LEI N.º 4.088, DE 8 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre a realização de licitações e contratações nas sedes das Regiões Administrativas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As licitações para a execução de obras e serviços serão efetuadas no próprio município onde serão os mesmos realizados.

Parágrafo único — Sempre que o vulto do empreendimento e o interesse maior do Estado assim indicarem, o certame licitatório poderá ser deslocado para a sede da Sub-Região Administrativa ou para a sede da Região Administrativa correspondente, ou ainda para a Capital do Estado.

Artigo 2.º — Os certames referidos no artigo 1.º serão precedidos de notícia publicada no órgão oficial e em jornal local de ampla circulação.

Artigo 3.º — A realização da licitação no município, na sede da Sub-Região Administrativa ou na sede da Região Administrativa não será fato impeditivo para a habilitação de empresas ou pessoas físicas domiciliadas em qualquer outra região do Estado ou do País.

Artigo 4.º — O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua vigência.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

João Sayad, Secretário da Fazenda

Nelson Mancini Nicolau,

Secretário de Agricultura e Abastecimento

João Oswaldo Leiva,

Secretário de Obras e do Meio-Ambiente

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação

João Yunes, Secretário da Saúde

Michel Miguel Elias Temer Lulia,

Secretário da Segurança Pública

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Caio Sérgio Pompeu de Toledo,

Secretário de Esportes e Turismo

Álmir Pazzianotto Pinto,

Secretário de Relações do Trabalho

Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração

José Serra, Secretário de Economia e Planejamento

Chopin Tavares de Lima, Secretário do Interior

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Jorge Cunha Lima,

Secretário Extraordinário da Cultura

Einar Alberto Kok, Secretário da Indústria,

Comércio, Ciência e Tecnologia

Franco Batistelli, Secretário Extraordinário

de Descentralização e Participação

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de junho de 1984.

LEI N.º 4.089, DE 8 DE JUNHO DE 1984

Dispõe sobre a criação de novas áreas ou distritos industriais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Poder Executivo dará prioridade no sentido de que a criação de novas áreas ou distritos industriais seja feita em terrenos próximos às ferrovias, a fim de incrementar os terminais de transporte de cargas.

Artigo 2.º — Os terminais rodoviários de passageiros devem ser instituídos usando a infra-estrutura dos terminais ferroviários.

Parágrafo único — Para concretização do disposto neste artigo, fica a FEPASA — Ferrovia Paulista S/A autorizada a firmar convênios com as Prefeituras.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Almino Monteiro Alvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de junho de 1984.

LEI N.º 4.090, DE 8 DE JUNHO DE 1984

Acrescenta § 3.º ao artigo 19 da Lei 89, de 27 de dezembro de 1972

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O artigo 19 da Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972, alterado pela Lei n.º 3.737, de 13 de maio de 1983, fica acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 3.º — A doação será efetuada mediante a apresentação, pela entidade beneficiada, dos seguintes documentos:

1 — cópia autenticada do estatuto social, registrado em cartório de títulos e documentos;

2 — cópia autenticada do registro no Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções; e

3 — cópia autenticada da declaração de utilidade pública.”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de junho de 1984.

LEI N.º 4.091, DE 8 DE JUNHO DE 1984

Estabelece penalidade administrativa para o arremesso, descarregamento ou abandono de lixo, entulho, sucata ou outro material nas vias terrestres e faixas de domínio sob jurisdição estadual

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O arremesso, descarregamento ou abandono de lixo, entulho, sucata ou outro material em qualquer parte das vias terrestres e respectivas faixas de domínio, sob jurisdição estadual, será punido administrativamente, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

Artigo 2.º — O valor da penalidade administrativa a que se refere o artigo anterior será igual a 5% (cinco por cento) dos valores de referência, nos termos do artigo 111 da Lei federal n.º 5.108, de 21 de setembro de 1966 (Código Nacional de Trânsito) e da Lei federal n.º 6.205, de 29 de abril de 1975.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	2	Concursos.....	22
Universidades.....	15	Assembléia Legislativa.....	27
Ministério Público.....	17	Diário dos Municípios.....	36
Tribunal de Contas.....	18	Prefeituras.....	58
Editais.....	20	Boletim Federal.....	62

Artigo 3.º — Ficam sujeitos à penalidade os proprietários, condutores, tripulação e passageiros de veículos em trânsito, bem como os proprietários e ocupantes das áreas limedras.

Parágrafo único — As pessoas físicas ou jurídicas cujos prepostos tenham praticado a infração são solidariamente responsáveis pelo pagamento do valor da penalidade.

Artigo 4.º — O Departamento de Estradas de Rodagem baixará regulamento para a execução desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco,

Secretário dos Transportes

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 8 de junho de 1984.

DECRETOS

DECRETO N.º 22.350, DE 8 DE JUNHO DE 1984

Altera a Tabela 14 de custas e emolumentos do Registro Civil das Pessoas Naturais, a que se refere o Decreto n.º 22.176, de 9 de maio de 1984

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 259, do Decreto-lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1979 e à vista da exposição de motivos do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo e da manifestação do Secretário da Justiça,

Decreto:

Artigo 1.º — A Tabela 14, anexa ao Decreto n.º 22.176, de 9 de maio de 1984, fica alterada na conformidade do Anexo que acompanha este decreto.

Artigo 2.º — A tabela ora alterada não se aplica aos atos já solicitados, haja ou não sido feito depósito total ou parcial dos emolumentos devidos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor no décimo dia a contar de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de junho de 1984.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Roberto Gusmão, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 8 de junho de 1984.

TABELA 14

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

	Carteira das Escrivão Serenitas		Total
	Ao		
I — Assento de nascimento, de óbito, mesmo quando feito mediante petição ou mandado, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.015/73....	3.800,00	760,00	4.560,00
II — Casamento:			
a) pela habilitação, lavratura do assento, excluídas as despesas de publicação pela imprensa oficial, incluindo o fornecimento de uma certidão.....	13.062,50	2.612,50	15.675,00

Defesa Civil alerta sobre perigo de fogos e balões

No período das festas juninas, em consequência do uso indevido de fogos de artifício, explosivos e balões e da alteração das condições climáticas e meteorológicas, eleva-se o número de acidentes com queimaduras e incêndios, provocados por fogos e balões.

Com o objetivo de minimizar esses efeitos, a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil estabeleceu um plano para prevenção de acidentes provocados por fogos e balões.

Assim, no período de 8 de junho a 30 de julho de 1984, todos os órgãos do Sistema Estadual de Defesa Civil estarão desenvolvendo programas de informação e esclarecimento da população com o objetivo de: a) motivá-la para a prevenção de acidentes provocados por fogos de artifício, explosivos e balões; b) mobilizá-la e prepará-la para a autodefesa; c) prosseguir no estímulo à mentalidade de prevenção e ao trabalho comunitário a fim de, de forma permanente, conseguirmos evitar ou ao menos diminuir ocorrências desastrosas de qualquer natureza; d) mobilizar recursos para socorro e assistência à população atingida por acidentes e incêndios.